



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 26/05/06
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 18471.000404/2004-54
Recurso nº : 129.617
Acórdão nº : 203.10.241

Recorrente : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto.

LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. Somente não incide a multa de ofício se a suspensão da exigibilidade do crédito houver ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal.


Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial e na parte conhecida, em negar provimento.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03/10/05  VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

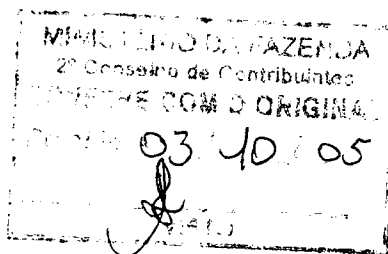
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.



Processo nº : 18471.000404/2004-54
Recurso nº : 129.617
Acórdão nº : 203.10.241

Recorrente : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Juiz de Fora – MG:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da constatação de falta de recolhimento do IPI, por ter a empresa se creditado, no período de março de 2001 a junho de 2003, do imposto calculado sobre as aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, conforme relatado pelo auditor fiscal na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 158).

A empresa havia impetrado o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.000653-0, no qual discute judicialmente o direito ao crédito do IPI sobre as aquisições de insumos desoneradas do imposto. Apesar de obter a liminar pretendida, a sentença de primeiro grau lhe foi desfavorável, tendo sido denegada a segurança em 09/12/2002, conforme cópia da sentença de fls. 11/19.

Os valores creditados pela empresa estão consolidados na planilha de fls. 09/10, sendo que na coluna ‘OUTROS VALORES’ (fl. 09) estão relacionados os créditos escriturados em seus Livros de Registro de Apuração do IPI, fls. 20 a 156, na linha ‘outros créditos’ e tendo como referência o MS citado. Na coluna ‘IPI COMPENSADO’ estão discriminados os valores que resultaram da compensação do IPI devido após a inserção, na apuração do imposto, dos créditos nos montantes de R\$ 2.634.746,19 (fl. 09), R\$ 1.000.000,00 (fl. 09 e fl. 74) e R\$ 60.000,00 (fl. 09 e fl. 91), créditos estes também originários de aquisições desoneradas do imposto e objeto da discussão judicial mencionada.

Os valores exigidos pela fiscalização, no período de março de 2001 a fevereiro de 2002 (fls. 158/160), correspondem ao somatório, por decêndio, dos montantes relacionados nas duas colunas mencionadas da fl. 09 (‘outros valores’ e ‘IPI Compensado’). A partir de março de 2002 os valores exigidos são aqueles relacionados à fl. 10, em uma única coluna, e correspondem aos créditos lançados pela empresa na escrita fiscal do imposto como ‘outros créditos’ (fl. 10 e fls. 94 a 157).

Em 26/07/2004 a requerente protocolou a impugnação de fls. 193 a 214, discordando do lançamento efetuado nos seguintes termos, resumidamente:

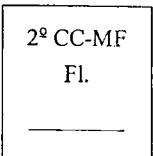
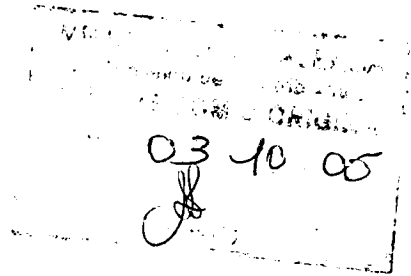
“(…)

De início cabível ressaltar da impossibilidade de aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 à espécie, tendo em vista que a esfera administrativa abrange aspectos mais relevantes do que a esfera judicial.

(…)



Processo nº : 18471.000404/2004-54
Recurso nº : 129.617
Acórdão nº : 203.10.241



Os elementos são diversos, pois na esfera administrativa o tema será mais abrangente, tendo em vista que se discutirá, apenas a título de exemplificação, que a compensação se deu ao abrigo de liminar; que a publicação da sentença denegando a segurança apenas ocorreu em 16 de fevereiro de 2003, razão pela qual apenas a partir dessa data é que se poderia exigir multa; que é inadmissível a incidência da multa em face da oposição de mandado de segurança o qual equivale à denúncia espontânea do débito.

(...)

Indispensável que se reafirme fato já consagrado no próprio auto de infração no sentido de que a compensação foi efetivada ao abrigo de liminar, concedida em 13 de fevereiro de 2002, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.000653-0, impetrado pela impugnante junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Diferentemente da afirmação contida no auto de infração, o crédito não foi gerado artificialmente. Decorreu, isso sim, de créditos acumulados pela empresa decorrentes de matéria prima e material de embalagens adquiridos com isenção, imunidade, não incidência ou alíquota zero, e a compensação foi realizada dentro dos critérios demonstrados na ação de mandado de segurança.

A sentença denegando a ordem foi publicada no Diário Oficial em 16 de janeiro de 2003, ocasião em que foi a impugnante intimada da decisão contrária às suas pretensões.

A toda evidência que a multa só pode ser exigida sobre as compensações efetuadas após a intimação da impugnante da denegação da segurança na ação mandamental, ou seja, após 16 de janeiro de 2003. Tal constatação é óbvia, pois, até aquele momento estava a compensação resguardada pela liminar deferida para aquele fim específico.

(...)

Ainda que tenha sido matéria de ação judicial, retorna a impugnante as questões de mérito que deram origem ao lançamento, em virtude da inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, conforme acima referido e tendo em vista a necessidade de que sejam rebatidas todas as matérias tratadas no auto, sob pena de preclusão.

Relativamente ao mérito do lançamento, a matéria, repise-se, foi objeto de mandado de segurança, no qual se obteve liminar favorável à compensação dos créditos do IPI decorrentes das entradas isentas, imunes, não tributadas ou com alíquotas reduzidas a zero.

(...)

Pelo exposto requer a impugnante seja julgada procedente a presente impugnação para o efeito de reconhecer-se a improcedência do lançamento.

(...)"

É o relatório."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000404/2004-54
Recurso nº : 129.617
Acórdão nº : 203.10.241

03140/05
[Assinatura]

A Decisão do Colegiado de Primeira Instância, às fls. 246/254, confirmou integralmente a cobrança fiscal, inclusive com a Multa de Ofício (75%), por não entender, quando do lançamento, que estivesse suspensa a exigibilidade do tributo nos termos do inciso IV do art. 151 do Código tributário Nacional. Destacou também a opção da recorrente pela via judicial, dado perpassar-se no Judiciário o exame o direito creditório nas aquisições de insumos desoneradas do imposto.

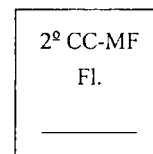
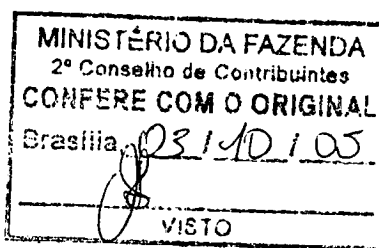
Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 201/281), renovando argumentos ventilados na impugnação.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 282/283). [Assinatura]

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 18471.000404/2004-54
Recurso nº : 129.617
Acórdão nº : 203.10.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tenho que registrar não ser possível conhecer da maior parte dos argumentos deduzidos pela recorrente no recurso voluntário, haja vista a discussão instaurada no Judiciário possuir a mesma identidade de objeto, conforme se infere do cotejo do relatório da sentença proferida em primeiro grau (fl. 11) com a Descrição dos Fatos constante no Auto de Infração (fl. 158), ficando patente tratar-se a discussão em ambas as esferas do reconhecimento de direito creditório nas aquisições de insumos desoneradas do imposto, cumulado com compensação destes créditos

Nos pormenores assinalados, pois, não conheço do recurso voluntário interposto, pelo que restrinjo sua abordagem à irresignação da contribuinte condizente à questão concernente à penalidade aplicada (multa de 75%).

Da penalidade

A empresa obteve a liminar favorável ao pedido formulado por intermédio do mandado de segurança, processo nº 2001.51.01.000653-0. Contudo, a segurança foi denegada em 09/02/2002, conforme sentença de primeiro grau às fls. 11/19. A empresa apelou da sentença. A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 244). Não houve acórdão proferido pelo TRF 2ª Região até a presente data (fls. 242/243).

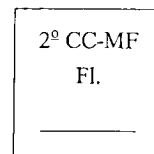
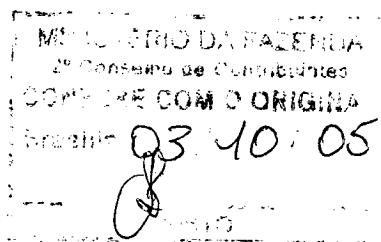
A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 63, determina que a multa de ofício não deve ser lançada nos casos em que a constituição do crédito tributário vise prevenir a ocorrência da decadência. Por intermédio do diploma legal retrocitado, vedou-se o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

Tendo em vista que a sentença denegando a segurança, proferida em 09/12/2002, segurança, implica cassação da liminar anteriormente concedida, inclusive, retroagindo seus efeitos (Súmula nº 405 do STF) e considerando que o lançamento foi efetuado em 25/06/2004 (após cassação da liminar), correta a aplicação da multa de ofício nos exatos termos da autuação.

E não se venha alegar que a multa não era cabível face à restrição imposta pelo § 2º, que conferiu aos litigantes, saliente-se, apenas no que tange à interrupção da incidência da multa de mora até 30 dias após a publicação da decisão judicial contrária à liminar concedida, no caso, a sentença que denegou a segurança. No ponto referido é crucial frisar ainda que a sentença tendo sido publicada em 16/01/2003, a empresa teria até 17/02/2003 para recolher, espontaneamente, os tributos decorrentes da compensação não autorizada pela justiça, sem a incidência, inclusive, da multa de mora. Expirado esse prazo, não há que se falar em espontaneidade. A empresa fica sujeita às regras do lançamento de ofício, que implica, dentre outras, imposição da penalidade prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 18471.000404/2004-54
Recurso nº : 129.617
Acórdão nº : 203.10.241

Além disso, importa esclarecer, por oportuno, que existe entendimento de algumas câmaras do Conselho de Contribuintes e de tribunais do judiciário afastando a incidência da multa de mora em caso de denúncia espontânea. Contudo, a denúncia espontânea pressupõe o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorreu neste caso. Como exemplo deste entendimento, merece transcrição o recente Acórdão CSRF/01-04.863/2004:

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.** A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável esta última. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido. (grifos acrescentados).*

Outrossim, não é verdade que “inexistiu por parte da impugnante, ao menos durante a vigência da liminar, qualquer descumprimento de obrigação tributária, sendo inviável a pretensão à multa lançada”. Mesmo durante a vigência da liminar a impugnante infringiu a legislação tributária, pois já se encontrava em vigor, desde 10/01/2001, a nova redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Pelo exposto, voto por não conhecer em parte, o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.


ANTÔNIO BEZERRA NETO